|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | - |
| INTERESSADO | ABEA, FNA e IAB-DN |
| ASSUNTO | CONTRIBUIÇÕES DAS ENTIDADES DE ARQUITETURA E URBANISMO À REVISÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL |

**DELIBERAÇÃO Nº 007/2019 – CEN-CAU/BR**

A COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL (CEN-CAU/BR), reunida extraordinariamente em Brasília- DF, na sede do CAU/BR, nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2019, no uso das competências que lhe conferem o art. 127 do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR n° 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de abril de 2017, e o art. 6º da Resolução CAU/BR nº 105, de 26 de junho de 2015, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Deliberação nº 05/2018 – CEN-CAU/BR, que solicita às entidades nacionais de Arquitetura e Urbanismo o envio de contribuições propositivas à revisão do Regulamento Eleitoral do CAU à CEN-CAU/BR;

Considerando o recebimento de contribuições da Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo (ABEA) via correio eletrônico (e-mail) em 1º de agosto de 2018;

Considerando o recebimento de contribuições da Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas (FNA), Ofício FNA nº 19/18, de 14 de setembro de 2018;

Considerando o recebimento de contribuições do Instituto de Arquitetos do Brasil – Direção Nacional (IAB), ofício sem número, de 15 de setembro de 2018; e

Considerando a Deliberação nº 023/2018 – CEN-CAU/BR, que aprova o anteprojeto de resolução que revoga o anexo I da Resolução CAU/BR nº 122/2016 e aprova o Regulamento Eleitoral do CAU.

**DELIBEROU:**

1. Aprovar a análise das contribuições da Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo (ABEA), Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas (FNA) e Instituto de Arquitetos do Brasil – Direção Nacional (IAB-DN) na forma dos anexos I a III;
2. Solicitar à Presidência do CAU/BR a comunicação ao CEAU do CAU/BR os termos da presente deliberação e o envio de ofício à ABEA, FNA e IAB-DN acompanhado do correspondente anexo, em agradecimento ao envio de contribuições ao Regulamento Eleitoral do CAU; e
3. Enviar a presente deliberação à Secretaria Geral da Mesa do CAU/BR para ciência e devidas providências.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Brasília – DF, 28 de fevereiro de 2019.

**MATOZALÉM SOUSA SANTANA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenador Adjunto

**ANDREA LÚCIA VILELLA ARRUDA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**EDNEZER RODRIGUES FLORES \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**FÁBIO LUIS DA SILVA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**FABRÍCIO ESCÓRCIO BENEVIDES \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**ANEXO I**

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DE ARQUITETURA E URBANISMO (ABEA) À REVISÃO DO REGULAMENTO **ELEITORAL**

**Contribuição 1:** Art. 11. Estão impedidos de integrarem as comissões eleitorais os candidatos, seus pais, irmãos, filhos, cônjuges, **companheiros, cunhados(as)**, sócios, empregados ou seus procuradores e funcionários do CAU/BR e dos CAU/UF.

**Análise 1:** Para o novo regulamento é proposta uma seção que trate dos impedimentos e suspeição, com conteúdo da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9784/99) que trata do assunto e engloba o conteúdo do art. 11.

**Contribuição 2:** Art. 12. Compete à Comissão Eleitoral Nacional (CEN) durante o ano de realização das eleições:

I – conhecer **e respeitar** o Regulamento Eleitoral e demais legislações pertinentes;

VIII – publicar o resultado final das eleições no Diário Oficial da **União e nos respectivos sites dos CAU/BR e CAUs/UF;**

**Análise 2:** A sugestão é contemplada pelos art. 6º, XIV, art. 6º § único, I, art. 9º § único, I e art. 104 do anteprojeto de resolução.

**Contribuição 3:** Art. 14. Na eleição do conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo, compete à Comissão Eleitoral Nacional:

 I – conhecer **e respeitar** o Regulamento Eleitoral e demais legislações pertinentes;

**Análise 3:** A proposta é contemplada pelo art. 7º, I e art. 3º §4º do anteprojeto de resolução.

**Contribuição 4:** Art. 15. Compete às Comissões Eleitorais das Unidades da Federação (CE-UF):

 I – conhecer **e respeitar** o Regulamento Eleitoral e demais legislações pertinentes;

**Análise 4:** A proposta é contemplada pelo art. 9º, I e art. 3º §4º do anteprojeto de resolução.

**Contribuição 5:** Art. 18. As candidaturas serão registradas por chapas, as quais conterão os nomes dos candidatos às vagas de conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiros para o CAU/BR e para o CAU/UF.

**§ 5º - vedada a reserva antecipada de número de chapa.**

**Análise 5:** A CEN-CAU/BR propõe a realização de sorteio para a definição da numeração de chapa, conforme disposto no art. 47 do anteprojeto de resolução.

**Contribuição 6:** Inserir no CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAISo seguinte artigo:

**Art. XX – Considera-se adimplente para as compor as eleições em qualquer configuração o arquiteto e urbanista que estiver com suas anuidades ou outras pendencias financeiras inteiramente quitadas e sem qualquer vinculo com parcelamento sobre as mesmas.**

**Análise 6:** A CEN-CAU/BR propõe ampliar a possibilidade de candidatar-se, sem restringir o princípio de isonomia ente as candidaturas e garantindo o exercício da capacidade eleitoral passiva (de candidatar-se). Há que se preocupar com outras situações mais discrepantes dentre os requisitos de candidatura e causas de inelegibilidade.

**ANEXO II**

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS E URBANISTAS (FNA) À REVISÃO DO REGULAMENTO **ELEITORAL**

**Contribuição 1:** Restringir a reeleição a uma única recondução, em todos os cargos (quer seja a conselheiro estadual, quer seja a conselheiro federal). Entende-se que a intenção do artigo 36 da Lei Federal n. 12.378/2010, quando determina que é “permitida apenas uma recondução” aos “conselheiros do CAU/BR e dos CAUs”, é no sentido da não perpetuação do conselheiro no CAU, inibindo incontáveis candidaturas alternadas ao Conselho Estadual e ao Conselho Federal. (sugestão compartilhada entre o IAB e a FNA);

**Análise 1:** As reconduções possuem previsão legal (Lei nº 12.378/2010) e disposição normativa no âmbito do Regimento Geral do CAU. O Regimento Geral prevê:

*Art. 19. Os mandatos de conselheiro titular e de suplente de conselheiro terão duração de 3 (três) anos, iniciando-se em 1º de janeiro do primeiro ano, e encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato para o qual foram eleitos, sendo permitida apenas uma recondução para o mesmo mandato.*

*(...)*

*Art. 21. É vedado ao arquiteto e urbanista ocupar o cargo de conselheiro de um mesmo conselho, federal, estadual ou distrital, por mais de 2 (dois) mandatos sucessivos, estando ele na condição de conselheiro titular ou de suplente de conselheiro, conforme atos normativos do CAU/BR.*

*Parágrafo único. Será considerado mandato sucessivo aquele no qual o conselheiro, titular ou suplente de conselheiro, estiver no exercício do mandato no CAU/BR ou em CAU/UF, e tenha sido reconduzido por uma vez ao exercício do mesmo mandato, em CAU/UF ou no CAU/BR.*

Por se tratar de disposição abrangida pelo Regimento Geral, a COA-CAU/BR é a Comissão legitimada a promover a análise e proposta de alteração de suas disposições.

As propostas do IAB e FNA foram encaminhadas àquela comissão em 03 de outubro de 2018 por meio da Deliberação CEN-CAU/BR nº 018/2018.

Ainda assim, tendo em vista as proposições recebidas por esta comissão, no intuito da não perpetuação do conselheiro no sistema CAU, está sendo estudada a possibilidade de limitar sucessivos mandatos consecutivos.

**Contribuição 2:** Que o Colégio Eleitoral deverá ser composto por todos os arquitetos e urbanistas com registro ativo no SICCAU, residentes no estado do CAU/UF;

**Análise 2:** Entendimento alinhado com o pensamento da CEN. Está previsto no art. 82 do anteprojeto posto em consulta pública.

**Contribuição 3:** Que as chapas deverão ser compostas por, no mínimo, 50% de mulheres;

**Análise 3:** A composição deve ser natural, espontânea. Eventualmente alguma chapa pode não ser integralmente composta devido esta exigência. A participação feminina não pode ocorrer apenas por imposição, sem que haja o real interesse de assumir o mandato caso eleita.

A composição de chapas no formato proposto poderia vir a ocorrer somente para cumprimento regulamentar, sem o devido interesse, o que pode incorrer em eventuais renúncias e desistências durante o processo eleitoral ou ainda na fase de recomposição de plenário.

**Contribuição 4:** Que no cronograma do processo eleitoral deverá haver um único prazo para impugnação ou indeferimento das chapas, de modo a evitar impugnações tardias como o do processo de 2017. A chapa que tiver candidatos impugnados deverá ter prazo para substituição. Entende-se que a eliminação do candidato não deve ser motivo de impugnação da chapa;

**Análise 4:** Primeiramente é necessário esclarecer que impugnação é o “ato de oposição, discrepância, contradição ou refutação no âmbito do processo eleitoral”, ao contrário do senso comum que entende como indeferimento ou cassação de registro de candidatura.

A verificação do cumprimento do requisito de adimplência, que pela previsão do normativo em vigor ocorre somente “até 15 (quinze) dias antes da data de transposição do banco de dados do SICCAU para o SiEN”, ou seja, 30 dias antes do dia da votação para as eleições 2017 (arts. 19, I e 25, I do Regulamento Eleitoral vigente).

A nova proposta se adequa ao solicitado e à legislação eleitoral, pois será verificado no julgamento do pedido registro de candidatura.

Para as denúncias a comissão eleitoral deverá avaliar os casos em que a sanção se dará individualmente ao candidato ou à coletividade da chapa, não excluindo a possibilidade de cassação do registro da candidatura ao longo do processo eleitoral. (art. 72, § 2º).

**Contribuição 5:** Detalhar melhor as formas de campanha via internet e as regras dos debates para evitar impugnações e incentivar a discussão das propostas. No processo de 2017, a insuficiência de detalhamento criou insegurança para os concorrentes;

**Análise 5:** As regras de campanha foram alinhadas ao previsto na legislação eleitoral, com adaptações ao contexto do CAU, veja a criação de capítulos específicos para estes temas (art. 20 a 26).

**Contribuição 6:** Que os CAU/UFs deverão enviar periodicamente material de campanha de todas as chapas homologadas para todo o colégio eleitoral;

**Análise 6:** Atualmente já temos a divulgação das chapas e seus planos de trabalho no capítulo V do Regulamento Eleitoral (arts. 39 a 42). É realizada a divulgação da composição da chapa, com os currículos dos candidatos, e seu plano de trabalho, e ainda o envio de mensagem única ao respectivo colégio eleitoral (SMS e e-mail). Esta comunicação com os eleitores será ampliada em relação às eleições 2017, sendo prevista a divulgação em 3 momentos distinto durante o processo eleitoral.

Para o novo regulamento é proposto também que a chapa deverá informar os endereços de propaganda à comissão eleitoral, que por sua vez promoverá a divulgação pelo site do CAU. Poderá ser prevista a ampliação destas ações ou a criação de outras que se fizerem necessárias.

O CAU, no entanto, não poderá promover a propaganda das chapas, pois esta atividade é de competência única dos candidatos, primordialmente para que não haja eventual alegação de favorecimento de campanha a determinada candidatura.

**Contribuição 7:** Que cada CAU/UF deverá promover pelo menos um debate aberto aos arquitetos e urbanistas entre todas as chapas concorrentes e de preferência com transmissão pela internet;

**Análise 7:** O CAU (CAU/UF ou CAU/BR) como interessado no processo eleitoral se torna impedido nas ações das eleições, em especial por haver conselheiros com mandato em curso. Portanto o conselho deve se afastar da temática eleitoral durante as eleições.

Para o novo regulamento é proposto que o CAU/BR ou CAU/UF possa ceder espaço físico para a realização de debate, mas eximindo-se de organizar ou promover a sua realização.

**Contribuição 8:** Que deverá ser estabelecido um critério de numeração das chapas, após as inscrições, de modo a evitar que a numeração das mesmas tenha intervalos não preenchidos ou não seja sequencial. Sugere-se, após a homologação das chapas, que a numeração seja definida por sorteio;

**Análise 8:** Para o novo regulamento é proposta a realização de sorteio para a definição da numeração, conforme disposto no art. 47. Entretanto ao longo do processo eleitoral, caso haja o indeferimento do pedido de registro de candidatura ou a cassação de registro de candidatura haverá intervalos na numeração das chapas.

**Contribuição 9:** Que seja estabelecida a obrigatoriedade de divulgação pública da lista de votantes e, posteriormente, a ampla divulgação do mapa regional destes, para o conhecimento do nome dos eleitores. (sugestão compartilhada entre o IAB e a FNA);

**Análise 9:** O regramento em vigor prevê a divulgação do colégio eleitoral, relação de votantes e de não votantes.

A lista do colégio eleitoral é divulgada em sua forma preliminar para divulgação do cálculo do número de conselheiros e em seu formato final, como colégio eleitoral devidamente homologado, devidamente distribuído por Unidade da Federação.

As eleições do CAU se dão por colégios eleitorais reunidos por Unidade da Federação e sem qualquer divisão interna, diferentemente das eleições gerais, para cargos dos Poderes Executivo e Legislativo, que possuem distribuição municipal subdividida por seções eleitorais, o que possibilita a criação de mapas regionais claros com a garantia do sigilo do voto.

A divulgação de um mapa regional de votação nas eleições do CAU é prejudicada pois a votação é secreta via sistema licitado para este fim, pelo qual o CAU não tem qualquer atuação, não sendo possível o cruzamento de dados do eleitor com o registro da opção de voto, em respeito constitucional da garantia do sigilo do voto.

**ANEXO III**

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DO INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL – DIREÇÃO NACIONAL (IAB) À REVISÃO DO REGULAMENTO **ELEITORAL**

**Contribuição 1:** Restringir a reeleição a uma única recondução, em todos os cargos (quer seja a conselheiro estadual, quer seja a conselheiro federal). Entendemos que a intenção do artigo 36 da Lei Federal nº 12.378/2010, quando determina que é “permitida apenas uma recondução” aos “conselheiros do CAU/BR e dos CAUs”, é no sentido da não perpetuação do conselheiro no CAU, inibindo incontáveis candidaturas alternadas ao Conselho Estadual e ao Conselho Federal, o que resulta na perpetuação da participação dos mesmos conselheiros nos CAUs.

**Análise 1:** As reconduções possuem previsão legal (Lei nº 12.378/2010) e disposição normativa no âmbito do Regimento Geral do CAU. O Regimento Geral prevê:

*Art. 19. Os mandatos de conselheiro titular e de suplente de conselheiro terão duração de 3 (três) anos, iniciando-se em 1º de janeiro do primeiro ano, e encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato para o qual foram eleitos, sendo permitida apenas uma recondução para o mesmo mandato.*

*(...)*

*Art. 21. É vedado ao arquiteto e urbanista ocupar o cargo de conselheiro de um mesmo conselho, federal, estadual ou distrital, por mais de 2 (dois) mandatos sucessivos, estando ele na condição de conselheiro titular ou de suplente de conselheiro, conforme atos normativos do CAU/BR.*

*Parágrafo único. Será considerado mandato sucessivo aquele no qual o conselheiro, titular ou suplente de conselheiro, estiver no exercício do mandato no CAU/BR ou em CAU/UF, e tenha sido reconduzido por uma vez ao exercício do mesmo mandato, em CAU/UF ou no CAU/BR.*

Por se tratar de disposição abrangida pelo Regimento Geral, a COA-CAU/BR é a Comissão legitimada a promover a análise e proposta de alteração de suas disposições.

As propostas do IAB e FNA foram encaminhadas àquela comissão em 03 de outubro de 2018 por meio da Deliberação CEN-CAU/BR nº 018/2018.

Ainda assim, tendo em vista as proposições recebidas por esta comissão, no intuito da não perpetuação do conselheiro no sistema CAU, está sendo estudada a possibilidade de limitar sucessivos mandatos consecutivos.

**Contribuição 2:** Estipular o prazo de adimplência mínimo de um ano para todos os candidatos, visando evitar situações que têm sido relativamente comuns, de candidatos que sempre estiveram inadimplentes e que quitam sua inscrição e seus débitos apenas para concorrer ao cargo.

**Análise 2:** Não é plausível restringir o direito de regularizar-se para concorrer às eleições do CAU. Isto fere o princípio de isonomia ente as candidaturas ao inibir a garantia da capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado).

**Contribuição 3:** Desincompatibilização do cargo de presidente do CAU/BR e dos CAU/UF, no período eleitoral, no caso de reeleição, de modo a evitar qualquer influência ou privilegio no processo eleitoral.

**Análise 3:** A desincompatibilização é instrumento não recomendado, visando garantir a manutenção da condução administrativa do conselho, principalmente naqueles que possuem reduzido número de conselheiros. Num cenário hipotético em que todos os conselheiros se candidatem nas eleições a presidência restaria vaga, sendo necessária a criação de artifícios para condução administrativa da instituição.

**Contribuição 4:** Criar uma quarentena de conselheiros para exercer cargo empregatício no Conselho (CAU/BR ou CAU/UF), bem como quarentena de funcionários para se candidatar ao cargo de conselheiro. Tal procedimento impede a barganha eleitoral, que paga compromissos políticos com a contratação de conselheiros, ou ex conselheiros de gestão anterior. O mesmo serve para funcionários, que se candidatam a conselheiros com conhecimento privilegiado do funcionamento da instituição.

**Análise 4:** Pelos mesmos motivos apresentados na análise anterior, a desincompatibilização para funcionários do conselho é instrumento não recomendado. Para os funcionários do CAU, há atualmente a obrigatoriedade de licenciamento do cargo ocupado, pelo prazo mínimo de 3 meses.

A nomeação ou designação aos cargos de livre provimento não consiste de matéria eleitoral, não pertencendo escopo da revisão do Regulamento Eleitoral. No entanto, cabe ao gestor administrativo a devida atenção aos princípios éticos na prática destes atos.

**Contribuição 5:** Criar cláusula de barreira de 20% dos votantes para eleição de conselheiros por chapa, para impedir a participação de chapas que não tenham atingido pelo menos 1/5 dos votos e que, portanto, possuem baixa representatividade.

**Análise 5:** A “cláusula de barreira”, também interpretada como “linha de corte” é instrumento previsto no regramento em vigor, conforme disposição do caput do art. 60 do Regulamento Eleitoral:

*“Art. 60. Nos CAU/UF será assegurada a representação proporcional das chapas concorrentes que obtiverem quantidade de votos igual ou superior ao número de votos válidos, em cada Estado ou no Distrito Federal, dividido pelo respectivo número de conselheiros titulares, definido na forma do § 1°, art. 32, da Lei n° 12.378, de 2010.*

*(...)”*

Assim, a chapa que não alcançar o índice previsto neste dispositivo não terá representação no plenário a que concorre. Veja o caso da Chapa 01-AP, nas eleições do CAU/AP em 2017, que não elegeu candidato por este motivo.

O anteprojeto de resolução posto em consulta pública prevê a dispositivo similar, conforme texto dos arts. 33 e 34.

Complementarmente, tendo em vista as contribuições recebidas por esta comissão, foi avaliado e será proposto uma linha de corte com índice mínimo preestabelecido.

**Contribuição 6:** Criar a possibilidade de votação autônoma para os Conselheiros Federais em relação aos Conselheiros Estaduais. As eleições para os Conselheiros Federais e Estaduais podem continuar ocorrendo de forma simultânea, porém a proposta é de eliminar a obrigatoriedade de vinculação de cada um dos candidatos ao cargo de Conselheiro Federal a uma das chapas que concorrem para o Conselho Estadual.

**Análise 6:** O modelo atualmente proposto visa manter o vínculo de proposições entre a chapa com maioria dos votos e o conselheiro do CAU/BR, além de inibir a concorrência acirrada ao cargo de conselheiro do CAU/BR. É vislumbrado que as ações do conselheiro do CAU/BR sejam consoantes aos interesses do CAU/UF, caso que seria inibido com as candidaturas avulsas.

**Contribuição 7:** Estabelecer a obrigatoriedade de divulgação da lista de votantes publicamente e posteriormente, bem como de divulgação pública do mapa regional de votação, para possibilitar amplo conhecimento do nome de todos os votantes.

**Análise 7:** O regramento em vigor prevê a divulgação do colégio eleitoral, relação de votantes e não votantes.

A lista do colégio eleitoral é divulgada em sua forma preliminar para divulgação do cálculo do número de conselheiros e em seu formato final, como colégio eleitoral devidamente homologado, devidamente distribuído por Unidade da Federação.

As eleições do CAU se dão por colégios eleitorais reunidos por Unidade da Federação e sem qualquer divisão interna, diferentemente das eleições para cargos do executivo e legislativo, que possuem distribuição municipal subdividida por seções eleitorais, o que possibilita a criação de mapas regionais claros com a garantia do sigilo do voto.

A divulgação de um mapa regional de votação nas eleições do CAU é prejudicada pois a votação é secreta via sistema licitado para este fim, pelo qual o CAU não tem qualquer atuação, não sendo possível o cruzamento de dados do eleitor com o registro da opção de voto, em respeito constitucional da garantia do sigilo do voto.